



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.726215/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.450 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente SERVLIN COMERCIO,INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais. Aplicação Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 46) interposto contra o Acórdão nº 12-44.799, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 29 a 39), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Constatado que o débito motivador do indeferimento não foi regularizado no prazo previsto na norma, mantém-se o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que indeferiu o ingresso do contribuinte no Simples Nacional sob o fundamento de que a empresa possuía débito com Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, bem como débitos inscritos em Dívida Ativa da União, listados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls 26/27 do processo digital, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

2. Irresignada, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese:

2.1. Que as notificações e demais correspondências sejam enviadas à Rua Santo Amando, 234, Campo Grande, CEP 23052430, aos cuidados do Senhor Alair Maquinez da Cruz, ou através do FAX 2124160709;

2.2. Cadastramento do processo no serviço de Push Processo;

2.3. Das formalidades e Princípios a serem aplicados ao presente processo administrativo – cita Hely Lopes Meirelles;

2.4. Do efeito suspensivo;

2.5. Dos fatos:

2.5.1. *“Ocorre que, para a sua surpresa, o seu requerimento fora impugnado devido ao fato de esta empresa possuir débito tributário anteriores a sua opção pelo recolhimento feito através do Simples Nacional.”*

2.5.2. *“**Tal descoberta se deu apenas através de consulta feita pela Internet, pois não fora enviada notificação por A.R., ou outra forma de notificação pessoal do contribuinte, informando que a impugnante teria tido seu requerimento rejeitado pelo fato já explicitado, e como é notório, a notificação ao administrado deve ser feito através de intimação pessoal ou por via postal e na ultima hipótese por Edital quando não localizado o endereço, este também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Estadual de Minas Gerais,**” (GN)*

2.5.3. *“Devido à falta da regular notificação da exclusão do Simples Nacional, ocasionou o cerceamento de defesa da parte Requerente, desrespeitando o mesmo os princípios constitucionais ao direito a Ampla Defesa e ao Contraditório, bem como o disposto no parágrafo único, V do artigo 2º da Lei 9784/1999.*

Não tendo a Requerente sido excluída formalmente do Simples Nacional, não poderia o Fisco excluí-la do SIMPLES NACIONAL, o que configura o ato nulo.”

2.5.4. Entende que o ato é eivado de ilegalidade e alega que demonstrará.

2.6. Da impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional Dos fundamentos jurídicos.

2.6.1. Cita os princípios que norteiam os atos administrativos e entende que não foi respeitado o princípio da publicidade, já que não foi notificado por correio ou Diário Oficial, o que permitiria ao notificado apresentar suas razões caso não concordasse com o ato praticado.

2.6.2. *“Não bastasse às razões acima explicitadas, tal atitude do CGSN configura-se de todo abusiva e ilegal na medida em que por via de sanção de natureza política, impede ao requerente o livre exercício de atividade econômica, colocando-lhe obstáculos que inexistem na lei e usando-a como instrumento para a cobrança de tributo, ...”*

2.6.3. *“Tanto a submissão da entidade política ao princípio da legalidade tributária, como a proibição de a lei impedir o acesso ao Judiciário configuram violentos ataques aos direitos e garantias individuais, insusceptíveis de supressão até por via de Emendas (art. 60, § 4., IV da CF), muito menos a lei complementar ou resolução poderia dispor em sentido contrário.”*

2.6.4. Frisa que a Constituição protege os micro e pequenos empresários por conferi-lhes um direito, que é o de terem um tratamento diferenciado, com simplificação e redução tributária. Cita a Constituição Federal.

2.6.5. Entende que *“... a festejada Lei Complementar 123 de 2006, ao regulamentar esses artigos constitucionais, por falha legislativa, veio ao mundo jurídico eivada de algumas ilegalidades ou obscurantismos ferindo princípios norteadores do direito tributário, tais como o da isonomia tributária e o da certeza tributária, só para se mencionar alguns. Assim declaramos,*

pois a lei veda de forma violenta o ingresso de micro e pequenas empresas que de alguma forma não consigam quitar, todos os seus débitos relativamente ao período posterior a janeiro de 2006, e ainda relativos a um rol de tributos, taxas e outros valores que ficaram de fora do parcelamento de 120 meses consoante texto da própria LC 123/2006. Fica claro que está em prática uma medida de coerção irresistível para pagamento de tributos, ferindo frontalmente inclusive súmula do STF (323).”

2.6.6. Ressalta o direito ao contraditório e ampla defesa e entende que o CGSN está descumprindo garantias constitucionais ao direito de trabalho, livre exercício da atividade econômica, bem como da dispensa de tratamento diferenciado aplicável às micro e pequenas empresas.

2.6.7. Entende que o art. 17, inc. V da Lei Complementar 123/2006 é eivado de inconstitucionalidade, *“pois torna o Simples Nacional uma forma de cobrança de tributos disfarçada,”*

2.6.8. Cita súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF);

2.6.9. *“Ora, com base no art. 146, III, 'd,' da CRFB, bem, como em consideração as condições fáticas que inviabilizariam a atividade da impugnante, bem como a possibilidade de o STF suspender a aplicação do art. 17, V, da LC 123/2006, pugna o impugnante pela sua devida inclusão no Simples Nacional.”*

2.7. Dos Requerimentos

2.7.1. Requer:

2.7.1.1. Que qualquer comunicação seja encaminhada ao Sr. Alair Maquinez da Cruz;

2.7.1.2. Que o processo seja cadastrado no serviço push processo;

2.7.1.3. Que o recurso administrativo seja aceito;

2.7.1.4. Que qualquer exigência de juntada de documento seja informada no corpo do processo, concedendo-lhe prazo para o cumprimento da obrigação;

2.7.1.5. *“que todo e qualquer débito eventualmente existente em relação ao requerente acima, consignado, seja declarado extinto, tendo em vista a prescrição tributária ...”*;

2.7.1.6. *“....que todos os débitos existentes em desfavor do ora requerente sejam recalculados (suas correções e juros moratórios)”*;

2.7.1.7. *“... que seja enviado ao ora requerente planilha demonstrativa clara e completa demonstrando os débitos eventualmente existentes em relação ao requerente, ...”*;

2.7.1.8. *“... tendo em vista o princípio da motivação, que toda e qualquer decisão em relação ao presente feito seja devidamente fundamentada.”*;

2.7.1.9. ***“... a aplicação de EFEITO SUSPENSIVO em até 48 horas após o recebimento deste recurso, aos débitos constantes da base de dados até o período de 12/2010, administrados pela C. Receita Federal***

do Brasil, bem como de débitos oriundos de outros entes eis que o CGSN compete o gerenciamento destes tributos, e que se esse não for o entendimento que sejam os entes notificados dos termos desse recurso a fim de formalizarem a respectiva suspensão de débitos e pendências cadastrais até que haja o transito deste recurso.”;

2.7.1.10. “... que os termos do presente processo administrativo sejam

levados a conhecimento das respectivas administrações tributárias, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do qual o requerente possui domicílio tributário, para que se manifestem acerca dos débitos relativos a suas respectivas competências, tendo em mente o princípio da economia e da celeridade.”;

2.7.1.11. Que a requerente seja mantida no Simples Nacional com efeito *ex tunc*.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário que a previsão feita pela LC 123/06 quanto a impossibilidade de adesão ao SIMPLES por empresas em débito para com o fisco violaria a Constituição Federal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente alega em seu recurso que a previsão feita pela Lei Complementar 123/2006 em seu art. 17, inciso V, qual seja de vedar a adesão ao SIMPLES por empresa que tenha débitos fiscais não suspensos, violariam a Constituição Federal em seu art. 179, que estabelece o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas; e em seu artigo 5º, que define o princípio da isonomia.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tal impeditivo impossibilita o acolhimento das razões da parte enquanto aos argumentos de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto-os de plano, sem a necessidade de maiores análises quanto ao tema.

Portanto, concluo que a argumentação esposada pela Recorrente não encontra amparo jurídico, não merecendo prosperar.

Processo nº 18470.726215/2011-44
Acórdão n.º **1001-000.450**

S1-C0T1
Fl. 7

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator